



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 664 /2015.

Goiânia, 29 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.200 - P, de 10 de dezembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 402**, de 09 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 13.194/97, que trata de matéria tributária**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 135/2015*, de 24 de novembro de 2015, o qual capitaneou projeto de lei alterando a alínea "e" do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata da concessão de crédito outorgado nas saídas de alho de produção própria de produtor rural estabelecido no Estado de Goiás.

Ocorre que, após a sua aprovação nesse Parlamento, a Titular da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício nº 1.235/2015 – GSF, de 18 de dezembro de 2015, solicitou o seu veto integral, "*tendo em vista discussões adicionais com o setor e a necessidade de adequação de outros*



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



produtos além do alho, com vistas ao equilíbrio fiscal entre os Estados envolvidos”.

Assim, tendo em vista os motivos retromencionados, veteei integralmente o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 402, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Altera a Lei nº 13.194/97, que trata de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II-.....

e) para o estabelecimento produtor rural, na saída de alho de sua produção, vedada a apropriação de quaisquer créditos, em valor equivalente:

1. ao ICMS devido na operação, na hipótese de saída interna;

2. à aplicação de até 9% (nove por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, na hipótese de saída interestadual;

.....” (NR)

Art. 2º Será mantida a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) até 30 de dezembro de 2015, na saída interna de gado asinino, bovino, bufalino, caprino, equino, muar, ovino e suíno realizada entre produtores agropecuários, mesmo na hipótese da mercadoria, em trânsito, estar desacompanhada da respectiva documentação fiscal, observado que, neste caso, deverá ser cobrado do contribuinte apenas a respectiva multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado, porém, o disposto no art. 2º, cujos efeitos retroagirão à 1º de agosto de 2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de dezembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

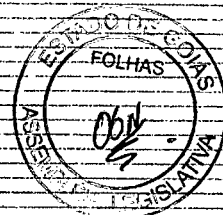
(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 402, de 09/12/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 16/12/15, via Ofício nº. 1.200/P e, em 30/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 664/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 30/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 02 / 2006
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004385

Data Autuação: 30/12/2015

Nº Ofício: 664 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTOGRAFO DE LEI N. 402, DE 09 DE
DEZEMBRO DE 2015.

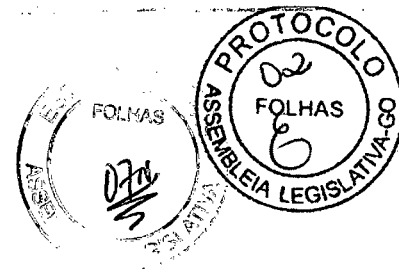


2015004385

GOVERNADORIA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 664 /2015.

Goiânia, 29 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.200 - P, de 10 de dezembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 402, de 09 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 13.194/97, que trata de matéria tributária, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 135/2015*, de 24 de novembro de 2015, o qual capitaneou projeto de lei alterando a alínea "e" do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata da concessão de crédito outorgado nas saídas de alho de produção própria de produtor rural estabelecido no Estado de Goiás.

Ocorre que, após a sua aprovação nesse Parlamento, a Titular da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício nº 1.235/2015 – GSF, de 18 de dezembro de 2015, solicitou o seu veto integral, "tendo em vista discussões adicionais com o setor e a necessidade de adequação de outros



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

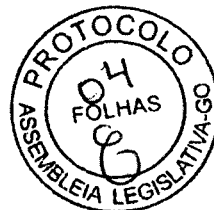


produtos além do alho, com vistas ao equilíbrio fiscal entre os Estados envolvidos”.

Assim, tendo em vista os motivos retromencionados, veteei integralmente o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 402, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2015.

Altera a Lei nº 13.194/97, que trata de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

II-.....
.....

e) para o estabelecimento produtor rural, na saída de alho de sua produção, vedada a apropriação de quaisquer créditos, em valor equivalente:

1. ao ICMS devido na operação, na hipótese de saída interna;

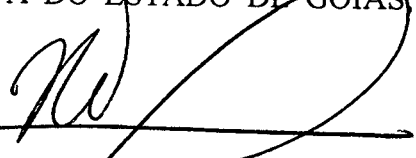
2. à aplicação de até 9% (nove por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, na hipótese de saída interestadual;

.....” (NR)


Art. 2º Será mantida a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) até 30 de dezembro de 2015, na saída interna de gado asinino, bovino, bufalino, caprino, equino, muar, ovino e suíno realizada entre produtores agropecuários, mesmo na hipótese da mercadoria, em trânsito, estar desacompanhada da respectiva documentação fiscal, observado que, neste caso, deverá ser cobrado do contribuinte apenas a respectiva multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado, porém, o disposto no art. 2º, cujos efeitos retroagirão à 1º de agosto de 2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de dezembro de 2015.

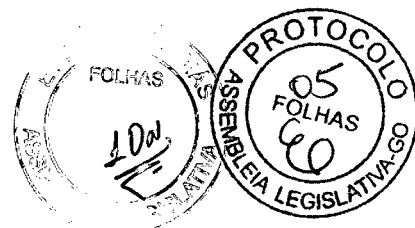

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

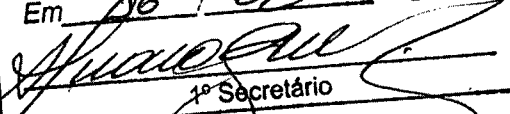
Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 402, de 09/12/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 16/12/15, via Ofício nº. 1.200/P e, em 30/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 664/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 30/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 06 / 07 / 2016



1º Secretário